



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros: Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo Guerreiro
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Candice Lavocat Galvão
Valtécio Ronaldo de Oliveira
Francisco Luciano de Azevedo Frota
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luiz Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Rodrigues
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Diretor-Geral: Johaness Eck

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Secretário Especial Richard Pae Kim

Juizes Auxiliares Carl Olav Smith
Flávia Moreira Guimarães
Lívia Cristina Marques Peres

Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- Vol. 1, n. 1 (2015) – Brasília, CNJ, 2015 –
Semestral

Até o v. 2, 2017, publicada anualmente.

e-ISSN 2525-4502

1. Direito – Periódicos I. Brasil, Conselho Nacional de Justiça.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6, Brasília-DF
CEP: 70070-600
CNPJ: 07.421.906/0001-29

ARTIGOS

O Pacto Nacional pela Primeira Infância: instrumento de proteção às crianças e garantia de um futuro ao país

Por Josiane Rose Petry Veronese
Joana Ribeiro

Resumo: Este artigo tem por objetivo apresentar o conteúdo do Pacto Nacional da Primeira Infância, e propor estratégias a serem implementadas pelo Poder Judiciário. Em termos metodológicos, serve-se do método de abordagem dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, constituída de fontes técnico-jurídicas, como transdisciplinares e literárias. O referencial teórico consiste na compreensão do alcance da Doutrina da Proteção Integral, a partir do conhecimento científico produzido pelo Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Por fim, são apresentadas as proposições relativas à implementação de políticas públicas criativas, servindo-se da estrutura já existente, sem a necessidade de uso adicional de recursos estatais.

PALAVRAS-CHAVE: Primeira infância. Conselho Nacional de Justiça. Neurociência. Estímulo. Política pública.

Abstract: This article aims to present the contents of the National Pact of Early Childhood, and to propose strategies to be implemented by the Judiciary. In methodological terms, it uses the deductive approach method, through the technique of bibliographical research, constituted from technical-legal sources, such as transdisciplinary and literary. The theoretical framework consists in understanding the scope of the Integral Protection Doctrine, based on the scientific knowledge produced by the Center for Legal and Social Studies of Children and Adolescents - NEJUSCA, of the Center for Legal Sciences of the Federal University of Santa Catarina. Finally, the propositions related to the implementation of creative public policies are presented, using the existing structure, without the need for additional use of state resources.

KEYWORDS: Early childhood. National Council of Justice. Neuroscience. Stimulus. Public policy.

1 Introdução

O que as pessoas fariam se descobrissem que podem ficar mais inteligentes, desenvolver mais habilidades e ter uma vida muito melhor nas relações afetivas, sociais e em ganhos econômicos? E se todos os brasileiros descobrissem que vários países já sabem como potencializar essas habilidades cognitivas e não cognitivas em seus cidadãos e que, no futuro, os adultos terão todas tais habilidades desenvolvidas e quem não as desenvolver, não terá qualquer chance de competição com os outros e com outros países?

Como não podemos voltar ao tempo e melhorar a infância de cada ser humano, podemos, no entanto, projetar o futuro das crianças que já nasceram e que estão para nascer. É este o objetivo deste artigo, apoiado nas descobertas científicas realizadas após a década de 1990, do século XX e do início do século XXI, que demonstram que as habilidades sociais, afetivas e cognitivas das crianças dependem dos primeiros 1000 dias de vida e desenvolvem-se até os seis anos, principalmente.

Logo, na hipótese de o Brasil não se apropriar com urgência deste conhecimento, com vistas a um futuro melhor para suas crianças, haverá sérios prejuízos sociais, econômicos e afetivos para toda uma população futura e ao próprio desenvolvimento do país, enquanto nação inserida no contexto da globalização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto gestor da Política Nacional do Poder Judiciário, está severamente preocupado com as crianças e o futuro do país e, no dia

11 de abril de 2019, objetivando unir forças do Sistema de Justiça, de diversos órgãos públicos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de 40 entidades do terceiro setor, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro José Antônio Dias Toffoli, promoveu a assinatura do Pacto Nacional da Primeira Infância.

A intenção do Pacto Nacional da Primeira Infância é oferecer densidade aos direitos garantidos pela Lei n. 13.257/2016, que se convencionou chamar de Marco Legal da Primeira Infância.

Este artigo tem por objetivo disseminar o conteúdo do Pacto Nacional da Primeira Infância, desde a justificativa até os seus fins, e propor estratégias importantes a serem implementadas pelo Poder Judiciário, que nunca mais poderá ser o mesmo, principalmente após a conclusão dos ciclos dos Seminários Regionais, diante do extenso rol de evidências científicas que exigem mudanças de paradigmas em diversas disciplinas, em especial, o Direito e a política pública nacional do Poder Judiciário, a cargo do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, utilizando-se como metodologia o método de abordagem dedutivo, tendo em vista a análise do objeto de estudo a partir da premissa internacional (geral) para a análise do especial (o Pacto), por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, tanto por fontes técnico-jurídicas, como transdisciplinares e literárias, pretende oferecer um panorama para compreensão do Pacto e oferecer propostas de futuras ações do Poder Judiciário.

O referencial teórico é a compreensão do alcance da

Doutrina da Proteção Integral, a partir da construção do conhecimento científico produzido pelo Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Para conferir sistematização ao conteúdo, o primeiro tópico irá apresentar a Doutrina da Proteção Integral, no âmbito internacional (Convenção sobre os Direitos da Criança) e nacional. (Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente).

No segundo tópico será explanado o contexto dos principais estudos internacionais a respeito da primeira infância, que levaram aos cálculos que deram fundamento à obra: "*Giving Kids a Fair Chance: A Strategy that Works*" do prêmio Nobel de Economia, James J. Heckman, bem como, o movimento cultural subsequente que levou à promulgação da Lei n. 13.257/2016, que representa o Marco Legal da Primeira Infância, com suas principais finalidades e objetivos.

Já no terceiro tópico aprofundar-se-á o Pacto Nacional da Primeira Infância, no qual serão abordados os principais pontos já apresentados nos Seminários da Região Centro Oeste¹ e Norte, para verificar se o documento atende aos fins da política proposta e como é possível contribuir para que sejam atingidos os seus fins. (YOUTUBE, 2019a, 2019b).

Nas considerações finais, serão apresentadas as proposições das autoras para a implementação de políticas públicas criativas, que ofereçam a disseminação dos conteúdos, ações efetivas com recursos humanos e intelectuais já existentes nos quadros do Poder Judiciário, sem, portanto, a necessidade de uso adicional de recursos financeiros do Estado.

2 Doutrina da proteção integral

Completados neste ano, os 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança, Josiane Rose Petry Veronese faz um paralelo muito importante entre as regras da Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, e sua concretização pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras leis posteriores, como as duas Leis de Adoção (n. 12.010/2009 e n. 13.509/2017), a Lei dos Conselhos Tutelares (n. 12.696/2012), a Lei Menino Bernardo (Lei n. 13.010/2014), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), a lei alusiva à escuta ativa e ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes (Lei n. 13.431/2017), que refletem que o Direito da Criança e do Adolescente já superou o "extraordinário e relevante Estatuto" e "inunda" o sistema jurídico com normas protetivas que alteram diplomas legais clássicos, como o Direito Penal, o Direito Civil e o Direito do Trabalho, para atender à "tríplice ordem: a de proteção, promoção e defesa" para a integralidade, legitimidade e legalidade dos direitos e deveres voltados à criança e ao adolescente (VERONESE, 2019b, p. 149-153).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, é o documento internacional aprovado por unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, que consagra toda a trajetória anterior de mais de sessenta e cinco anos de

construção da Doutrina da Proteção Integral, que teve início com a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, seguiu pelo primeiro documento internacional de defesa dos direitos fundamentais do ser humano de 1948, que reconheceu a criança como sujeito de cuidados e especial, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, até que, em 1959, foi subscrita a Declaração sobre os Direitos da Criança, que além dos direitos e garantias das crianças em igualdade, previu a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, usando o termo: especial proteção, incorporada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância – Regras de Beijing e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Regras de Riade (SANCHES, 2019, p. 131-184).

Neste período de longa construção da Doutrina da Proteção Integral, a Convenção sobre os Direitos da Criança reafirma a vulnerabilidade e a necessidade de cuidados especiais, enfatizando a "importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor, educação e compreensão" (VERONESE, 2019b. p. 13). Trata-se, pois, a Convenção, de norma internacional com força coercitiva (*hard law*), porque possui mecanismos de exigência para que o Estado signatário cumpra suas diretrizes, a partir de sua legitimidade advinda de um consenso, com regras genéricas universais mais transcendentais para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança, assinado por 196 Estados Partes (VERONESE, 2019. p. 14-22).

Sendo preocupação das Nações Unidas a condição de fragilidade e vulnerabilidade das crianças, em especial na condição de hipossuficiência e deficiência, é que há exigência explícita de que o Estado signatário efetivamente atue na implementação de políticas no campo social, conforme art. 23 da Convenção (VERONESE, 2019b. p. 17-38).

A Constituição Federal de 1988 é referência, em se tratando das garantias dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecidos nos documentos internacionais, como direitos humanos alçados à categoria de direitos fundamentais, com garantia absoluta e prioritária dos direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 227).

A questão é que neste período de 1988 e 1989, apesar de todo o movimento intelectual de diversas áreas que atuaram em sinergia na produção de uma legislação internacional de proteção, desde a Primeira Guerra Mundial (FALCÃO; VERONESE, 2019a, p. 11-44), ainda não existiam estudos científicos relacionados aos impactos específicos da fase da primeira infância, em especial, aos primeiros 1000 dias das crianças e até os seis anos de idade (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

Com o início da publicação das longas pesquisas

¹ Disponíveis em: https://www.youtube.com/watch?v=hEzZcf_jgrI&feature=youtu.be. Acesso em: 19 de set. de 2019 e <https://www.youtube.com/watch?v=V3V6bNcvMM&feature=youtu.be>. Acesso em: 26 ago. 2019.

demonstrando melhores compreensões da neurociência, com o desenvolvimento tecnológico de equipamentos para a observação de imagens cerebrais de crianças, de adolescentes e de adultos sujeitos a ambiente de extrema vulnerabilidade ou infração, e compará-los com os demais, somados aos dados de diversas áreas do conhecimento da genética, epigenética, psicologia do comportamento e outras, a comunidade científica descobriu diferenças do desenvolvimento cerebral na primeira infância e voltou a sua atenção especificamente a esse público.

Anote-se que quando o prêmio Nobel de Economia James Heckman fez os cálculos destas evidências científicas, com os resultados de desistências no ensino médio e no ingresso na Universidade, acrescentando os cálculos da população carcerária, é que a questão se tornou política pública de emergência, sob pena de as crianças pobres e com menos acesso ao desenvolvimento cerebral cognitivo, social e afetivo, serem condenadas ao insucesso escolar, universitário, social e econômico.

Some-se a isso uma população muito pobre, como a do Brasil, no qual há 20 milhões de crianças na faixa etária do zero aos seis anos de idade, e então se percebe que não há mais tempo para esperar, daí porque o Marco Legal da Primeira Infância foi promulgado por unanimidade, advindo do movimento de Rede da Primeira Infância, a qual se formou de um grupo de 10 pessoas, em 2007, e doravante atinge mais de 200 organizações (REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA, 2019b)² e que desenvolveu o Plano Nacional para a Primeira Infância e contribui para o desenvolvimento dos planos estaduais e municipais.

Dessa forma, trata-se da consolidação de direitos que doravante precisam ser garantidos e cumpridos por meio de atos concretos do Estado em geral, da sociedade civil e das famílias, para a efetivação da garantia de que os seres humanos mais indefesos merecem uma ampla rede de proteção e cuidados essenciais para a sobrevivência e desenvolvimento sadio, para garantir-lhes perspectivas de escolhas e não de um destino probabilisticamente ruim!

3 Marco legal da primeira infância - Lei n. 13.257/2016

3.1 Resumo das evidências científicas

As pesquisas mais proeminentes sobre os efeitos da primeira infância e que foram disseminadas nos seminários realizados nas Regiões Centro-Oeste e Norte, cujo Secretário Especial de Programas, responsável da Política Pública do Pacto Nacional, Richard Pae Kim e sua equipe merecem todos os aplausos pela excelência dos conteúdos e palestrantes escolhidos, são realizados pela Universidade de Harvard, no "*Center Of The Developing Child*", que tomaram por base os estudos da década de 50, do inglês John Bowlby e o mapeamento do genoma humano, da neurociência, da psicologia e da epigenética, dentre outras ciências.

Para resumir as mais importantes descobertas, de

² "A REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA é uma articulação nacional de organizações da sociedade civil, do governo, do setor privado, de outras redes e de organizações multilaterais que atuam, direta ou indiretamente, pela promoção e garantia dos direitos da Primeira Infância – sem discriminação étnico-racial, de gênero, regional, religiosa, ideológica, partidária, econômica, de orientação sexual ou de qualquer outra natureza". Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 24 set. 2019.

forma transdisciplinar, buscando o acesso originário das pesquisas, mas sem descrevê-las ou repeti-las, passa-se a fazer um resumo da extensa teoria de John Bowlby, para depois incursionar nas descobertas da Universidade de Harvard.

3.1.1 Apego

A teoria do Apego foi construída, a partir de 1956 e reavaliada e finalizada em 1961, por meio da trilogia: "Apego: a natureza do vínculo", "Separação: angústia e raiva" e "Perda: tristeza e depressão", pelo psicólogo, psicanalista e psiquiatra britânico John Bowlby (1907-1990) e tornou-se uma teoria consagrada, com repercussões para a comprovação científica da importância de vínculos familiares fortes na primeira infância, serão sintetizadas ao máximo, a partir das obras citadas, respeitando a limitação de páginas do presente artigo, e levando em consideração que nas palestras divulgadas nos seminários, a teoria usada como suporte de inúmeras falas e para a própria construção do Programa Criança Feliz, foi de John Bowlby.

O primeiro ponto para a compreensão da teoria é entender que ela foi desenvolvida a partir de uma revisão científica dos conceitos e experimentos da etologia e da psicologia comparada, e descende da teoria da "Origem das Espécies" de Charles Darwin, para estabelecer a premissa da teoria do comportamento extintivo, como sendo resultado de estruturas comportamentais que são ativadas por certas condições e finalizadas por outras, em sequências complexas de comportamento, controladas por uma estrutura comportamental superordenada e organizada em cadeia, como uma hierarquia causal, em hierarquia de planos ou como um conjunto de todas elas, cabendo ao comportamento do apego a mesma classe de comportamento reprodutivo e parental, desenvolvendo-se no bebê, como o resultado da interação com o meio ambiente de adaptabilidade evolutiva, em especial, da interação com a figura principal deste meio ambiente, ou seja, a sua mãe. (BOWLBY, 2002, p. 212-222).

A explicação da existência de um comportamento de apego diz respeito ao desenvolvimento de um comportamento de sobrevivência individual e manutenção da espécie (coletivo) descritas minuciosamente por John Bowlby, como essenciais para que o ser humano receba os cuidados indispensáveis ao seu desenvolvimento, enquanto proporciona mecanismos fisiológicos para não permitir se afastar da mãe, figura principal de apego. A mãe também é equipada com comportamento de parentalidade apto a atender a demanda de contato e cuidados com o filho, ao tempo em que todos os seres humanos têm equipamento comportamental apto a ajudar os mais frágeis do grupo e os mais vulneráveis, de forma que a família se torna célula fundamental de atendimento das necessidades do bebê e de seu fortalecimento para a vida adulta, contudo, como as reações fisiológicas se deparam com um ambiente de adaptabilidade evolutiva, quanto mais apego receber da figura principal, mais o vínculo se fortalece, formando-se no primeiro ano (a partir dos quatro meses em regra) e acentuando-se nos dois e três anos de vida da criança, com objetivo de proteção e segurança, principalmente, mas também usado como aprendizado contínuo. (BOWLBY, 2002, p. 224-388).

O desenvolvimento do apego a uma nova figura torna-se

cada vez mais difícil no final do primeiro ano de vida do bebê e a existência de uma segunda figura de apego é diretamente relacionada ao apego principal, enquanto que bebês institucionalizados e tratados de forma impessoal não desenvolvem o apego satisfatório, pois é fundamental uma mãe estimulante, que dê apoio e seja cooperativa, e um pai que ofereça senso de dignidade e utilidade, em um ambiente de confiança para exploração pelo bebê, para a formação de estruturas de personalidade de maior resiliência e modelo para relações futuras. (BOWLBY, 2002, p. 277-470).

A resiliência é importante porque, as “crianças de tenra idade ficam transtornadas, mesmo diante de breves separações, crianças um pouco maiores ficam transtornadas quando enfrentam separações longas”, o que também sucede com adultos, em relações a separações longas ou permanentes. Por meio destas assertivas, na obra: “Separação”, John Bowlby aborda os sofrimentos psíquicos ligados às fobias e aos transtornos psiquiátricos em razão da falta de vínculo de confiança com os pais e/ou com a figura de apego e decorrentes da separação, deixando bastante claro que o convívio com laços afetivos fortes e de transmissão de segurança, em ambiente sadio com ambos os pais, geram crianças e adolescentes autoconfiantes e melhor capacitados para lidar com o mundo. Ao contrário, relações de ambivalência com a figura de apego, a falta de orientação de que as crianças ditas exigentes ou mimadas, na verdade, precisam do fortalecimento do apego e não de ameaça de abandono, nem de agressões físicas, tampouco psicológicas, pois caso praticadas, podem ser desastrosas para o futuro da saúde física, mental, capacidade para resolver problemas, resultados educacionais e sociabilidade. (BOWLBY, 2004a, p. 37).

Um apego seguro é fundamental e, na última obra da trilogia, apesar de alertar que muitas pesquisas ainda precisam avançar, observa haver o suficiente para concluir que o luto pela perda permanente ou temporária da mãe é muito semelhante entre as crianças pequenas (17 meses) e até a fase adulta, sendo os pontos mais fortes as condições e a qualidade em que a criança é cuidada quando separada da mãe, sendo menos impactada quanto melhor for cuidada, compreendida, respeitada e apoiada pela sua família nuclear, extensa ou por família adotiva. (BOWLBY, 2004b).

Alertando, por fim, a existência de uma triste realidade, que na clínica visualiza a existência de ressentimento e até ódio dos próprios pais pelo seu bebê, sendo mais comum ao pai, em razão de ele próprio ter sentimento antagonista em relação a sua mãe, pelo modo autoritário como o tratou, de forma a tender irritar-se ou abominar o modo como o bebê faz valer suas exigências, alertando Bowlby que a família com um novo bebê é um ponto estratégico para quebrar este círculo maligno de crianças perturbadas, sendo vantajosas as abordagens de tratamento logo após o nascimento da criança, para evitar que se perpetue o problema por gerações, sendo fundamental na sua teoria a compreensão de que há relações causais entre a experiência de um indivíduo com seus pais e sua capacidade posterior de estabelecer vínculos afetivos. (BOWLBY, 2015, p. 13-178).

3.1.2 Desenvolvimento Cerebral

A Universidade de Harvard se apoia nas descobertas da epigenética para avaliar como a influência das experiências

no desenvolvimento da primeira infância influenciam na expressão dos genes, para demonstrar o quanto ser afetado por boas experiências na primeira infância são positivas para o apoio nos relacionamentos afetivos e no aprendizado, enquanto que as influências negativas promovem um ambiente tóxico e estressante ao corpo. Há uma química cerebral que levará os genes a construir um cérebro com boa capacidade de saúde, habilidades e resiliência, que são cruciais na primeira infância, enquanto que o contrário, gera assinatura epigenética negativa (HARVARD UNIVERSITY, 2019a).

O desenvolvimento saudável nos primeiros anos, especialmente do nascimento aos três anos, fornece as bases cerebrais para o desempenho educacional, a produtividade econômica, o exercício da cidadania responsável e a boa saúde ao longo da vida, senso de coletividade fortes e criação de filhos bem-sucedidos da próxima geração, enquanto que o impacto nos circuitos cerebrais do cérebro à exposição ao estresse tóxico pode enfraquecer o desenvolvimento cerebral. (HARVARD UNIVERSITY, 2019b).

Pesquisas realizadas sobre os órfãos da Romênia são bombásticas a ponto de levar à convicção de que as crianças e os jovens institucionalizados têm seu desenvolvimento cognitivo (aprendizado, memória), comportamento sócio emocional e saúde mental significativamente impactados, tão comprometidos, que muitas vezes podem ser irreversíveis. E a questão é que o instituto Geração do Amanhã calculou que o número de crianças acolhidas no Brasil é altíssimo e, em 2017, já ostentava um número muito maior que na época da pesquisa feita na Romênia, em 2000 (THE BUCHAREST EARLY INTERVENTION PROJECT, 2019).

A resiliência é um conceito essencial para compreender como uma criança sujeita às adversidades pode operar de forma que consiga se proteger e superar os obstáculos, o fato é que a comprovação científica (pela teoria do apego) de que a capacidade maior de resiliência está justamente vinculada ao relacionamento estável e comprometido com um dos pais ou um cuidador que a apoie, daí porque os estudos levam à importância do suporte familiar, para que gradativamente a criança tenha condições de evoluir na superação das etapas da vida (HARVARD UNIVERSITY, 2019c).

Os estudos de Harvard indicam que a construção da arquitetura cerebral precisa seguir uma sequência e suportes necessários e que as experiências podem causar alterações na “planta genética da construção” e a excepcionalidade da forte influência das experiências precoces na arquitetura do cérebro fazem com que a primeira infância seja o período de melhor oportunidade de desenvolvimento cerebral, assim como o período de maior vulnerabilidade (HARVARD UNIVERSITY, 2019e).

E que é possível melhorar uma ampla gama de resultados para crianças vulneráveis até a idade adulta, além de gerar benefícios à sociedade, porque as descobertas na área da neurociência, pesquisas de desenvolvimento comportamental e avaliações levaram à convicção científica de que “as primeiras experiências determinam se o desenvolvimento de arquitetura do cérebro de uma criança fornece uma base forte ou fraca para toda a futura aprendizagem, comportamento e saúde. (HARVARD UNIVERSITY, 2019d).

A capacidade máxima do cérebro imaturo de crescer e mudar significa que os primeiros anos da infância oferecem o tempo ideal para proporcionar experiências que moldam circuitos cerebrais saudáveis, porém, o cérebro do feto e das crianças pequenas também estão sujeitas a sequelas insuperáveis de toxidades por drogas, vírus e poluentes, que demandam cuidados intensos e exigem um pré-natal e um pós-natal de muitos cuidados, sendo o período até os três anos de maior desenvolvimento cognitivo, linguístico, social, emocional e motor. (HARVARD UNIVERSITY, 2019e, p 7).

Nesta fase, crianças que vivem em famílias de renda inferior ou pouca educação têm notas baixas em testes realizados antes dos 18 meses, que levam a consequências em toda a vida escolar, ao contrário dos filhos de famílias cujos pais têm alta educação e conseguem repassar aos filhos um vocabulário mais rico e melhores condições gerais de desenvolvimento. (HARVARD UNIVERSITY, 2019d, p 7).

Já dos três aos cinco anos, há um fortalecimento do comportamento social, capacidades emocionais e habilidades para solução de problemas, negociação e habilidades pré-literárias que constroem um cérebro bem desenvolvido, que promoverá uma vida de sucesso. (HARVARD UNIVERSITY, 2019d, p 7).

O cérebro é composto de bilhões de altas conexões de circuitos neurais influenciado pela integração entre a genética, o desenvolvimento e as experiências vividas, de forma que o desenvolvimento afetivo inicia com sua família e se desenvolve melhor quando a família interage com estímulos afetivos de diversas formas, porém, quando o desenvolvimento é empobrecido, negligente ou abusivo, o resultado é duradouro para o longo da vida, com prejuízo na aprendizagem, no comportamento e risco para a saúde, de forma que os primeiros anos de vida são a base para realização escolar, econômica, produtiva, tendo efeitos sobre a cidadania responsável e a parentalidade bem-sucedida. (HARVARD UNIVERSITY, 2019d, p 7).

Desta forma, os estudos que começaram a ser publicados em 2000 levam às seguintes indicações de políticas públicas para os primeiros cinco anos de vida: a) acesso a serviços de saúde básicos por mulheres grávidas e crianças pode ajudar a prevenir o desenvolvimento da saúde, tão bem como quando um diagnóstico precoce, assim como gerenciamento apropriado quando os problemas surgem; b) para famílias vulneráveis que estão esperando o primeiro bebê, o suporte cedo e intensivo por visitação em casa, promove significativos benefícios para a criança e para a família; c) para crianças de famílias de baixa renda, o ingresso na educação infantil de qualidade, de forma precoce, demonstra o realce no desenvolvimento cognitivo e social nas crianças; d) para crianças de famílias vulneráveis, programas de educação para as crianças conforme item "c", feitos de forma simultânea como programas de suporte à parentalidade, demonstram impactos positivos para ambos; e) para crianças pequenas que sofrem estresse tóxico³ por abuso ou negligência recorrente infantil, depressão materna grave, abuso de substâncias pelos pais ou violência familiar, intervenções que fornecem serviços intensivos correspondentes aos

³ "Estresse tóxico significa uma ativação prolongada de sistemas de resposta a estresse na ausência de relacionamentos de proteção" (FOX, Nathan. **O impacto das primeiras experiências no cérebro e no desenvolvimento comportamental**. Nacional Scientific Council on the Developing Child. University of Maryland. Disponível em: www.developingchild.harvard.edu. Acesso em: 28 set. 2019.

problemas para os quais foram projetados para resolver, podem impedir a interrupção da arquitetura do cérebro e promover um melhor desenvolvimento; e) para famílias que vivem abaixo do nível de pobreza, demonstrou-se que os suplementos de renda para os pais que trabalham no período integral, aumentam a conquista de algumas crianças, assim como programas de apoio ao emprego; f) políticas ambientais que reduzam o nível de neurotoxinas no ambiente protegerão os fetos e crianças pequenas da exposição a substâncias que danificam seus cérebros em desenvolvimento; g) nenhuma abordagem única de programa ou modo de prestação de serviços demonstrou ser uma resposta mágica, sendo importante a interação de políticas cujos resultados científicos sejam efetivos; h) a ampliação de intervenções-modelo bem-sucedidas em programas eficazes em vários locais é um desafio formidável que pode ser enfrentado, pelo menos em parte, pelo estabelecimento de padrões de qualidade e pelo monitoramento rotineiro da entrega de serviços; i) o retorno do investimento é mais importante do que os custos iniciais (HARVARD UNIVERSITY, 2019d, p. 3-5).

Enquanto Harvard conclui pelo necessário investimento aos mais vulneráveis e mais pobres, no Brasil, há aproximadamente 63,5 milhões de pessoas em situação de pobreza, sendo deste total, 26,8 milhões em extrema pobreza, conforme o "Cenário da Infância e Adolescência no Brasil, 2019", da Fundação Abrinq, que indica ainda que há muito que se fazer em prol dessa população. Uma das demandas preocupantes é a cobertura de vacinas na população brasileira, que desde 2016 apresenta tendência de queda constante e considerável, especialmente na cobertura de vacinas obrigatórias às crianças com menos de um ano de idade. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

3.1.3 Economia Aplicada

Na obra "*Giving Kids a Fair Chance: A Strategy that Works*", o economista prêmio Nobel fez as seguintes correlações matemáticas, as quais o mundo inteiro precisa conhecer e que, apesar de algumas informações já fazerem parte do senso comum, o fato é que agora as percepções gerais estão representadas numericamente e comprovadas:

O autor inicia sua obra ponderando que na América há uma divisão entre os qualificados e os não qualificados e a razão disso está na infância, pois as crianças que nascem em famílias com desenvolvimento desfavorecido estão sujeitas a muito mais riscos de não serem bem desenvolvidas, com chances de poucos ganhos ao longo da vida, enfrentando uma série de problemas pessoais e sociais, incluindo uma saúde fraca, gravidez na adolescência e crimes. Critica que, enquanto se comemora a igualdade de oportunidades, vivemos em uma sociedade em que o nascimento está se tornando um destino, o que traz desvantagens à sociedade, pela perda da potencialidade de vários cidadãos. (HECKMAN, 2013, p. 3).

O desenvolvimento de habilidades cognitivas e socioemocionais desenvolvem-se na primeira infância e o desenvolvimento depende das famílias, portanto as desvantagens da própria família incidem de forma a uma tendência negativa de consequências por gerações. Isso porque a falta de ambientes familiares de apoio prejudica a infância e os resultados na vida adulta. (HECKMAN, 2013, p. 4-6).

A taxa de conclusão do ensino médio dos Estados Unidos tem caído nos últimos 30 anos, em razão das desistências dos alunos e esta tendência não é notada pela academia ou pela política, sendo que os negros ficam em desvantagem comparados aos brancos não hispânicos, e os dados incluem no cálculo os negros que obtêm o título do ensino médio por teste feito na prisão, porém, quando soltos, ganham menos que os brancos e o mesmo que negros que não fizeram o teste, o que alimenta o preconceito e não permite a alteração da condição familiar. (HECKMAN, 2013, p. 8-10).

A partir de análises de neurocientistas, que compararam imagens e concluíram que o cérebro de uma criança negligenciada pode ser 50% menor que de crianças cuidadas com responsabilidade por seus pais e, avaliando várias pesquisas realizadas diretamente com crianças pequenas de baixa renda, de impulsionamento de habilidades não cognitivas e programas de apoios familiares, concluiu que intervenções bem executadas são muito promissoras e mais efetivas que intervenções em adultos. Em termos de cálculos, os retornos do investimento financeiro são maiores, quanto menos idade tiver o beneficiário (na primeira infância e seguida da adolescência, com estratégias diferentes para cada fase) e também levam à economia de impostos com gastos em intervenções que buscam remediar situações dos adultos, como com polícia criminal e prisões, portanto, defende políticas de redistribuição de recursos, com atendimento familiar e educacional de reforço de apoio para que as famílias cuidem bem de seus filhos, como muito mais eficiência que a política redistribuição, tanto para a promoção da inclusão social e da igualdade, como para a economia e a composição da força produtiva. (HECKMAN, 2013, p. 22-41).

Entretanto, piores que os dados dos Estados Unidos, usados na pesquisa feita pelo Nobel James Heckman, são os dados do Brasil, compilados e analisados na tese de Pedro H. G. Ferreira Souza, premiada em 2017, que concluiu que as comparações internacionais comprovam que o Brasil é o país mais desigual, dentre aqueles com estimativas disponíveis para análise tributária, e se já era o país mais desigual desde o início do século, "a distância que separa os nossos níveis de desigualdade dos do mundo desenvolvido alargou-se muito com o tempo, sendo apenas mitigada pelo aumento mais recente da concentração no topo em alguns países anglo-saxões", pois aponta números de que, no Brasil, o centésimo mais rico reserva para si 23% da renda total, enquanto em outros países este percentual varia de 5% a 15%. (SOUZA, 2018, p. 372).

Enquanto que nos índices de ingresso no Ensino Superior do Brasil ficam evidentes as desigualdades de oportunidades educacionais brasileiras, pois os alunos que concluem o Ensino Médio em estabelecimentos privados, comparados aos do ensino público, têm dobradas as chances de ingressar no Ensino Superior, enquanto que advindos da educação pública, apenas um em cada três ingressa na Educação Superior, sendo que na educação básica há sinais de falta de infraestrutura mínima de coleta de esgoto sanitário, abastecimento de água e energia elétrica, especialmente na região Norte. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

Conclui-se que os cálculos brasileiros são mais alarmantes na análise econômica, porém, é cediço que

a economia não representa só números, mas realidades vividas por cada cidadão, e somando-se a tal realidade tão discrepante, alerta Vital Didonet, que não só os argumentos econômicos têm levado a atenção às crianças pequenas, mas a base da questão é o cuidado e a educação desde o nascimento, como elemento constitutivo da pessoa, como meio e condição de formação, desenvolvimento, integração social e realização social, conferindo à educação infantil um direito de toda a criança e uma obrigação do Estado (art. 208, IV, da Constituição Federal), em vista dos efeitos positivos da educação infantil sobre o desenvolvimento e a aprendizagem de crianças, sendo a inclusão na educação infantil uma estratégia de desenvolvimento humano, de formação da inteligência e da personalidade, sendo que a exclusão da criança deste ambiente, seja por omissão da família ou da sociedade, representa "a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro. (DIDONET, 2006, p. 50-56).

3.2 Legislação

Os desafios diante da falta de recursos sociais, financeiros e jurídicos para que a infância e a adolescência fossem menos desiguais, conduziram ao movimento, no ano de 2000, em prol da Primeira Infância, ensina Cláudia Maria do Amaral Vieira, ao salientar que foi a partir das evidências científicas de assistentes sociais, pediatras, economistas, educadores, neurocientistas, psicólogos e psiquiatras, que demonstraram que a primeira infância, de zero a seis anos, é o período mais estratégico para a promoção do desenvolvimento humano e, por meio desta rede, o movimento deu resultado ao Plano Nacional pela Primeira Infância - PNPI, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, o qual serviu de base ao avanço de pesquisas em linguagem de compreensão para o debate na Câmara de Deputados e, após muitos debates e audiências públicas com diversos setores, levou à aprovação, em 2016, do Projeto 6.988, que deu origem à Lei n. 13.257/2016. (VIEIRA, 2019, p. 542).

A lei prevê políticas públicas voltadas ao atendimento das crianças da seguinte forma, prevista no art. 4º: atenção ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; à inclusão da participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, de acordo com a idade e o desenvolvimento; ao respeito à individualidade e o desenvolvimento de cada criança e valorizar a diversidade social e cultural da infância no Brasil; à redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços de atendimento na primeira infância, com prioridade no investimento público para a promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação; à articulação das dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; à descentralização; à participação da sociedade, dos profissionais, dos pais e das crianças, na qualidade e garantia da oferta dos serviços; à articulação das ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; à formação da cultura de proteção e promoção das crianças, por meios de comunicação social.

O estabelecimento do que é prioritário de atendimento vem disposto no art. 5º, que prevê justamente o indispensável para o desenvolvimento do corpo do bebê em formação e

da criança: saúde, alimentação e nutrição, estabelecendo como fundamental ao desenvolvimento emocional sadio: a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à sua família e o acesso à cultura, ao direito de brincar e gozar de lazer em ambiente propício e protegido de acidentes, de violências e da exposição precoce ao consumo.

O artigo 6º prevê a Polícia Nacional Integrada de coordenação intersetorial. Enquanto a obrigação estatal de todos os entes da federação, de acordo com suas competências, foi definida no art. 8º. O artigo 9º define a articulação da política com o ensino profissional para possibilitar a qualidade dos serviços prestados e também a sociedade é chamada pela Lei a atuar em prol de várias iniciativas em favor da primeira infância, no art.12.

Já o apoio familiar por meio das visitas domiciliares e dos programas de paternidade e maternidade responsáveis, deverão articular com outras áreas da saúde, nutrição, educação, habitação, cultura, meio-ambiente, direitos humanos e outros, formando a obrigação de uma efetiva rede de atendimento em busca do desenvolvimento integral da criança (art. 14).

Nos parágrafos do artigo 14, há previsão de que os programas, destinados ao fortalecimento das famílias, deverão centrar na criança, focadas na família e comunidade e serão prioritárias às famílias e crianças já identificadas em situação de vulnerabilidade, risco ou com direitos violados e em situação de deficiência, com orientação das gestantes sobre a nutrição do bebê pelo aleitamento materno e na educação sem uso de castigos físicos, com o objetivo de formação e consolidação dos vínculos afetivos e estímulo ao desenvolvimento integral na primeira infância. O aleitamento materno como primordial na constituição do "capital humano" e direito fundamental do recém-nascido, desde a sua primeira hora de vida. (ROSSETO; VERONESE, 2019)

Nas palavras de Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira, a Lei também promove um redimensionamento dos parâmetros normativos ao promover alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Penal, na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo e na Lei que cria o Programa Empresa Cidadã. (VIEIRA, 2019, p. 542).

Estas mudanças dizem respeito à saúde, à educação, ao fortalecimento do direito à convivência familiar e à mitigação do encarceramento das mães e pais, no sentido de priorização da nutrição, aleitamento materno, acompanhamento desde o pré-natal, aproximação dos pais por meio do aumento da licença maternidade e da licença paternidade, priorização da educação para a parentalidade responsável, cuidados com o parto e garantia do acompanhante à gestante, garantia de creche às crianças, a partir dos três anos de idade, como estratégia de impulsionamento do desenvolvimento humano e priorização dos cuidados com a criança, por ocasião da análise do encarceramento da mãe e, inclusive do pai da criança, que cuide exclusivamente dos seus filhos, conforme já sustentava a obra: "Crianças Encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina e da pena privativa de liberdade", quando defendia a mudança da lógica do aprisionamento da mulher a qualquer preço,

sem que a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral acolhesse o forte o impacto do afastamento na vida da criança. (VERONESE; VIEIRA, 2016, p. 291).

Quanto à saúde, a literatura é uma amostra sobre a realidade da falta de nutrição das pessoas de baixa renda, que atinge justamente os mais vulneráveis: crianças de zero a 6 anos, comprometendo o desenvolvimento completo do corpo. Zé Pequeno, na obra "Cidade de Deus", de Paulo Lins, adaptada ao cinema, retrata a perspectiva de adolescentes de baixa renda têm menos desenvolvimento físico, futuros adultos com desenvolvimento físico incompleto e seu representante é Zé Pequeno, que aprende rapidamente que sua baixa estatura precisa ser superada por mecanismos de defesa agressivos, para a sobrevivência em um local em que o Estado abandonou a perspectiva civilizatória e a força do mais forte é a que impera. (LINS, 2018).

O fortalecimento dos laços familiares, por meio do aumento da licença maternidade e paternidade e direito à folga para acompanhar as consultas médicas do filho até 6 anos, representam a garantia do direito constitucional à convivência familiar, que faz parte das obrigações que o Brasil se comprometeu por meio do art. 23 da Convenção sobre os Direitos da Criança e representa uma estratégia que, de fato, reforça os laços afetivos com o bebê e gera maior senso de responsabilidade nos pais.

Trata-se de uma questão fundamental, ensinam Josiane Rose Petry Veronese e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão: "de que mãe, pai ou responsáveis têm iguais direitos, deveres e responsabilidades, que deverão ser compartilhados tanto na esfera do cuidado, que implica zelo, afeto, atenção, como na esfera da educação". (FALCÃO; VERONESE, 2018, p. 248).

Apesar dos avanços significativos do Marco da Primeira Infância, "não se pode afirmar que irão permitir à infância brasileira o enfrentamento da totalidade das dificuldades de uma realidade brasileira em que a exclusão e a desigualdade social são marcantes", mas é muito positiva a afirmação da participação das crianças "nos seus direitos existentes, tornando-os ainda mais sujeitos-cidadãos, porque capazes de afirmar e de fazer reconhecer os seus direitos". (VIEIRA, 2019, p. 560).

3.2.1 Programa Criança Feliz

Para o enfrentamento desta demanda complexa, o Programa Criança Feliz surge como um programa inovador no Brasil, vencedor em 4 de setembro de 2019, do Prêmio *Wise Awards* da Fundação Qatar, em Madri, na Espanha, estruturado em escala e considerado o maior do mundo de visitação de famílias, de iniciativa do Governo Federal, para ampliar a rede de atenção e o cuidado integral de crianças na primeira infância, por meio de visitas domiciliares, com a finalidade de envolver ações de saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos. (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2019a).

Apresentado no Seminário da Região Centro-Oeste pelo Ministro Osmar Terra e no Seminário Norte por representantes do Ministério da Cidadania, o fato é que ficaram bastante explícitos seus objetivos prioritários, que são: a) o atendimento de crianças de até três anos, aos beneficiários do Bolsa Família e suas famílias; b) crianças

até os 6 anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e; c) crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão de aplicação de medida de proteção prevista no art. 101 da Lei n. 8.069/1990, nos termos do Decreto n. 8.869 que instituiu o programa, em outubro de 2016, e que foi revogado pelo Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, que no artigo 98 reiterou os requisitos e já atende atualmente 754 mil crianças e gestantes de todo o Brasil, atingindo o número de 20 milhões de visitas. (BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2019b).

De acordo com os artigos 98 a 108 do Decreto n. 9.579/2018, além da dedicação intersetorial do programa e integração entre Município, Estados e União, o financiamento é realizado pelo Governo Federal, por meio de adesão dos Estados e Municípios que cumprirem os critérios delineados pelo Comitê Gestor, mas sem exigência de contrapartida financeira e, também, com parcerias de entidades públicas ou privadas e doações.

O comprometimento do financiamento federal foi definido pela Instrução Operacional n. 1, de 5 de maio de 2017, que define recursos do Fundo Nacional de Assistência Social como agente financiador, além das exigências operacionais aos Municípios e Estados, de garantia e estruturação das equipes do CRAS para as devidas capacitações e atendimentos, bem como, do aporte de recursos de colaboradores e doadores.

Delineado resumidamente o Programa Criança Feliz, observa-se a importância de sua implementação rápida em todo o Brasil, para que todas as crianças brasileiras beneficiárias do bolsa família, do BPC e em medida protetiva, tenham acesso aos benefícios o quanto antes, cabendo a todos a disseminação da importância da adesão pelos Municípios⁴.

E neste tocante o Poder Judiciário pode ter forte atuação, o que foi percebido com sensibilidade pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Dias Toffoli.

4 O Pacto Nacional da Primeira Infância e suas contribuições

Delineada no primeiro capítulo, a obrigação do Estado parte de cumprir a Convenção sobre os Direitos da Criança, com atuação em prol dos mais vulneráveis, o Pacto Nacional da Primeira Infância faz parte do cumprimento da Convenção, mas a partir de dados mais atualizados acerca dos impactos decisivos da primeira infância na formação e destino de cada ser humano, por significar uma atuação na implementação do favorecimento às crianças desde a concepção até os 6 anos de idade, "no intuito de buscar a articulação e o alinhamento das ações desenvolvidas pelos órgãos, entidades e instituições", do qual se buscará ações coletivas para a melhoria da infraestrutura necessária à proteção da criança, nos primeiros seis anos de vida e na gestação, considerado esse período como fundamental para o desenvolvimento humano, em busca da transformação

⁴ Em Santa Catarina, segundo consulta feita ao Ministério da Cidadania pelas autoras, até agosto, apenas quatro municípios tinham buscado a pactuação e dois já estavam executando o projeto. Em setembro deste ano foram abertas vagas de adesão para 1.575 municípios, que atendam à exigência de terem instalado pelo menos um CRAS e possuírem no mínimo 140 pessoas do público prioritário do programa. Disponível em <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/1-575-municipios-ja-podem-aderir-ao-programa-crianca-feliz/view>. Acesso em: 25 set. 2019.

em favor de uma sociedade melhor, conforme justificou o Conselheiro Luciano Frota. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a).

Primeiro, ao reconhecer o débito do Estado Brasileiro com a Lei n. 13.256/2016 que, apesar dos três anos de vigência, ainda não atendeu seus fins, pela constatação de que a promessa legal não foi cumprida na área de educação, com 70% das crianças com até três anos sem matrícula em creche e para tentar reverter este quadro, pela sensibilização, ao oferecer cursos a assistentes sociais, servidores públicos e capacidade para atores do direito e para que as temáticas relacionadas à primeira infância sejam debatidas, por meio de seminários regionais, por meio de campanhas, com o uso do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, por meio de uma agenda de 12 meses de ações concatenadas e subsequentes, iniciando-se pelo diagnóstico da situação de atendimento às crianças, com o apoio local por regiões, para definição da representatividade de cada local, focado à "toda a estrutura de atendimento às crianças na primeira infância, como varas com competência em infância e juventude, sejam elas exclusivas, especializadas, cumulativas ou únicas; as estruturas do Ministério Público para atendimento desse público; entre outros atores envolvidos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b).

Tal medida amolda-se igualmente à Agenda 2030 das Nações Unidas, incluída no planejamento estratégico do Poder Judiciário para 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que busca a erradicação da pobreza; a fome zero e a agricultura sustentável; saúde e bem-estar; redução das desigualdades; paz, justiça e instituições eficazes, dentre os 17 objetivos, os quais poderão ser mais rapidamente atingidos, quando as políticas públicas são direcionadas à Primeira Infância. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019g).

Conforme dados da Fundação Abrinq, as taxas de mortalidade ao nascimento e na infância representam um dos maiores desafios das metas adaptadas ao contexto nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-3). Até 2030, busca-se a redução da mortalidade infantil para menos de cinco mortes por mil nascidos vivos, contudo, os dados indicam o número de 12,4 mortes por mil nascidos vivos, sendo emergencial a redução para a metade. E quanto à taxa de mortalidade na infância, a meta propõe a redução para menos de oito mortes para cada mil nascidos vivos, um valor 6,4 pontos inferior à atual taxa brasileira, com atuação necessária sobre as causas evitáveis, cuidados no pré-natal, incentivo ao aleitamento materno e atendimento de saúde ao recém-nascido. (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019).

A principal motivação do Pacto Nacional da Primeira Infância diz respeito ao fato de que várias áreas da ciência garantem que o período que vai desde a gestação aos seis anos de vida é primordial para o desenvolvimento para a fase adulta, chamando a responsabilidade do Estado para a atuação integrada. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019c).

Os objetivos expressos do Pacto Nacional pela Primeira Infância são: fortalecer as instituições públicas; melhorar a infraestrutura de proteção na primeira infância; exigir a aplicação da lei pelos servidores públicos; diagnosticar

a realidade, ofertar cursos de sensibilização e incentivar boas práticas, por meio de premiação, para o propósito de produzir e disseminar conhecimento científico e boas práticas, de forma integrada, para buscar consolidação e disseminação, como uma forma de desenvolvimento de uma expertise que garanta que todos os conhecimentos científicos e todas as práticas eficazes serão reunidas para promover uma compilação e posterior disseminação do conteúdo, entre todos os profissionais que de alguma forma fazem o atendimento às gestantes e às crianças de zero a 6 anos⁵.

5 Consideração finais

Após revisitar a Doutrina da Proteção Integral construída internacionalmente e avaliar sua internalização no Brasil e sua influência na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em leis posteriores, foi possível ingressar no contexto que levou à aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, para apresentar a compreensão de que o Brasil, enquanto signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, tem obrigações internacionais de atuar ativamente em benefício das crianças e adolescentes, em especial, dos mais frágeis que, no caso, são os que estão em gestação, e a partir do nascimento até os seis anos de vida.

Porém, apesar de ultrapassados três anos de sua entrada em vigor, o Conselho Nacional de Justiça teve acesso aos dados que comprovaram que o Brasil está muito aquém do cumprimento da lei e, por meio do Pacto Nacional da Primeira Infância, busca resgatar a obrigação estatal e, ao mesmo tempo, unir forças do próprio Estado e da Sociedade, para que finalmente sejam feitos estudos e compilados documentos científicos, bem como, práticas positivas e inovadoras, que possam ser utilizados como modelos de transformação desta realidade social.

É muito bem recebido o Pacto Nacional pela Primeira Infância, que firmou inclusive a parceria com a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019i), com expectativas de que irá contribuir para serem efetivamente concretizados os direitos básicos e as garantias fundamentais das crianças, desde a concepção até os seis anos de idade, sendo positivo que a capilaridade das entidades da sociedade e poderes de Estado, bem como novos pactuantes, possam fazer parte da construção de um país que não permita mais que suas crianças passem fome, frio, falta de afeto, proteção e falta de humanidade, justamente as mais vulneráveis.

Portanto, tendo em vista a sustentação teórica acerca da Primeira Infância e o recém-publicado "Diagnóstico das Coordenadorias da Infância e Juventude", de 26 de setembro de 2019, que demonstra a fragilidade orçamentária das Coordenadorias da Infância dos Tribunais, a cumulação, pelos coordenadores das atividades da coordenadoria, somadas às jurisdicionais e à pouca especialização de varas exclusivas, (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019h), as dez propostas que se apresentam para ações

⁵ As demais regras são contratuais de praxe dos Pactos e o anexo I é que traça as metas a serem atingidas, as responsabilidades dos pactuantes, todas relativas à formação de conhecimento e disseminação, por peças publicitárias, cartilhas, apoio logístico, indicação de auxiliares para a formação da equipe do CNJ, viabilização de participação dos profissionais e servidores e fomento do objeto do Pacto.

imediatas pelo Poder Judiciário, sem recursos financeiros da União ou dos Estados, mas apenas alocação de prioridades e foco, com recursos tecnológicos e humanos já existentes nos respectivos quadros são:

I - Estabelecimento da Prioridade da Infância e Juventude como Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2020, conforme proposta já votada em consulta pública (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019d), para fortalecimento da rede de atores da área da infância e juventude, obrigação de implantação do depoimento especial com protocolo único em todo o Brasil, redefinição de competências para a especialização das varas e câmaras, definição de exclusividade para as atividades da Coordenadoria da Infância, com afastamento automático das outras atividades jurisdicionais e alteração dos pesos de avaliação de produtividade dos magistrados, de acordo com a singularidade específica da jurisdição;

II - Adequação dos Sistemas de Automação do Judiciário para que seja criado um código de "decisão" e um código de "sentença" específicos para decisões relacionadas à primeira infância, nos eixos: a) vagas em creche para as crianças, a partir de 3 anos de idade; b) atendimento à saúde em geral (psicológico, psiquiátrico, obstétrico), para gestantes e crianças de zero a 6 anos, inclusive medicação para usuários do sistema SUS; c) acolhimento institucional e desacolhimento em medida protetiva ou destituição do poder familiar; d) guarda em geral; e) adoção; f) investigação de paternidade; g) averiguação oficiosa de paternidade; h) outras medidas que tenham por finalidade dar atendimento coletivo ou individual a crianças que tenham de zero a 6 anos e nascituros.

III - Ação dos Cartórios de Registro Civil, por meio de construção conjunta com as Corregedorias-Gerais dos Tribunais dos Estados e representantes dos cartórios extrajudiciais, para que, por ocasião do registro de crianças por mãe que se negue a informar a paternidade, além do processo de averiguação da paternidade, efetuem os seguintes avisos: a) aviso imediato ao Conselho Tutelar para que tome as iniciativas de atendimento para inclusão da mãe em programa de atendimento psicológico e de fortalecimento de vínculos, junto aos Centros de Referências de Assistência Social -CRAS, Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS ou órgão da saúde do Município e para inclusão do bebê em programa de visitação familiar pelo Programa Federal Criança Feliz, caso o Município seja aderente ao Programa do Governo Federal ou programa municipal próprio ligado à saúde; b) aviso mensal ao Prefeito Municipal, de todas as crianças registradas no mês, para que o Município possa efetuar o cálculo da necessidade de garantia de vagas em creches, programa de visitação semanal dos bebês e atendimento à saúde em geral.

IV - Criação de um cadastro, que a exemplo do Cadastro Nacional de Adoção, possa cruzar dados relativos aos nascimentos e a vida escolar completa, com dados dos cartórios de registro civil e do Censo Escolar, para que seja eficaz a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola e possa ser possível acompanhar suas trajetórias educacionais até os 18 anos.

V - Reconhecimento diferenciado a juizes, tanto para a

especialização no Direito da Criança e do Adolescente, como na atuação específica, de forma que cursos de formação continuada oferecidos ou credenciados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e pós-graduação específicos sobre o direito especializado possam ser contabilizados com maior peso, por ocasião das promoções por merecimento, em varas cuja competência atendam esta demanda e, pela complexidade, as decisões judiciais e sentenças delineadas no item II, tenham valoração de peso 2, em relação a outras sentenças. Aplicando-se idêntico critério de formação específica, como contabilização de maior peso para a assunção da jurisdição no Direito de Família.

VI – Incentivos de valorização para que ações externas sejam de alguma forma contabilizadas na produtividade do juiz, como sentenças de mérito: a) reunião para que a conexão mensal ou bimensal com a rede de atendimento possa ser contabilizada com o valor de sentenças, eis que as reuniões demandam preparação prévia exaustiva e posteriores ações que também demandam tempo e atenção do magistrado; b) audiências concentradas com famílias acolhedoras e em instituições de acolhimento, com peso de sentença para que tão importante atuação receba o reconhecimento de produtividade sem o qual o trabalho do juiz fica mal dimensionado; c) oficinas da parentalidade, inclusive com conteúdo específico para a Primeira Infância e da importância da paternidade responsável, com valor de sentença; d) curso de adoção, com inclusão de temas para cuidados e orientações específicos para a da Primeira Infância e) ações em geral, de palestras em escolas, até ações junto ao Centros Judiciários de Soluções de Conflitos – CEJUSC, para que as investigações de paternidade sejam promovidas de forma extrajudicial, como no exemplo da Promotora de Justiça do Distrito Federal, Projeto “Pai Legal nas Escolas”, que usa os dados das crianças para avaliar as que não possuem registro paterno e, com os dados contabilizados, usa as agendas escolares para efetuar a intimação para comparecimento das mães nas escolas para a atuação em busca do pai, e outras ações sejam articuladas de forma extrajudicial, principalmente ligadas à prevenção, cuja contabilização não é feita atualmente.

VII – Inclusão de códigos e marcadores para que os dados da violência contra crianças e adolescentes e a violência doméstica passem a fazer parte anual do Programa Justiça em Números, do CNJ, e possam ser especificamente definidos, com códigos para casos em que a violência doméstica ocorra em ambiente de convívio de crianças e adolescentes, para geração de alerta ao Conselho Tutelar (em parceria com Disque 100) do respectivo Município, para os encaminhamentos necessários ao tratamento psicológico de crianças e adolescente submetidos ao convívio com agressores, dentre outras ações emergenciais.

VIII – Formulação de códigos do sistema específicos para os casos de guarda compartilhada, identificando especificamente quando as partes efetivamente submeteram-se à Oficina da Parentalidade, presencial ou pela via digital disponível gratuitamente no site do CNJ, para que seja avaliada a relação entre a Oficina da Parentalidade e o efetivo aumento de participação da paternidade responsável na guarda dos filhos, inclusive

para aperfeiçoamento da Oficina, com sugestão, em anexo, de uma proposta resumida de abordagem, para que seja acrescentada nas respectivas oficinas.

IX – Interlocação obrigatória entre juizes criminais e juizes da execução penal com o Ministério Público atuante na área protetiva, para que a prisão de todas as mães gestantes que permaneçam presas por ocasião da sentença penal condenatória, sejam encaminhadas ao Ministério Público com atribuição na área de proteção da criança e do adolescente, para tomar as medidas necessárias à antecipação da definição e regularização de guarda das crianças que, em razão do avanço da idade, não possam permanecer com suas mães nos berçários prisionais e precisem de ações específicas de guarda, visitação à mãe e atendimento psicológico, de saúde e educação respectivos, para manutenção dos laços afetivos maternos e familiares.

X – Exigência de especialização das Câmaras julgadoras dos Tribunais dos Estados⁶, com códigos específicos para acórdãos ou decisões monocráticas relativas à crianças em idade gestacional e de zero a 6 anos, para que as ações protetivas e do sistema socioeducativo (já os estudos informam que os adolescentes agem em razão dos resultados da primeira infância) sejam todas direcionadas às Câmaras Especializadas em Direito da Criança e do Adolescente, com aceitação de competência concorrente apenas com o Direito de Família. E exclusão de qualquer hipótese de concorrência jurisdicional de matérias afetas ao Direito Penal ou ao Direito Civil em geral, salientado que para conferir a prioridade almejada pela Constituição Federal, as câmaras que atenderem à demanda em questão, deverão ter proporção menor de processos em relação às câmaras de outras matérias, indicando as autoras a proporção de 1/3 a menos de distribuição de processos.

Desta forma, as decisões judiciais do primeiro e segundo grau, que tratem da primeira infância, poderão ser tratadas com efetiva prioridade pelos Tribunais e contabilizadas a nível Estadual e Nacional, a partir de 2020, para que sejam observados os *gaps* de ação em relação à população de zero a 6 anos e gestacionais do respectivo Estado, em comparação com os nascimentos no período e, em comparação a outros Estados da Federação.

Também será possível ao Poder Judiciário, em geral, efetuar ações decisivas extraprocessuais para as crianças de zero a 6 anos, nascituros e suas famílias, sem que seja necessário um processo judicial e uma sentença padrão, para que este trabalho preventivo e garantidor de direitos possa ser potencializado, mas também reconhecido como “trabalho efetivo” do magistrado.

Ficou bem claro que o propósito deste artigo foi reconhecer os avanços de diversas ciências e a transdisciplinaridade do assunto, compreendendo a questão da primeira infância de forma plural e cientes e atentas de que diversas ações deverão ser tomadas pela saúde, pela educação e pela assistência social, como um todo, a exemplo do Programa Criança Feliz, que deve ser gradativamente mais abrangente a cada ano, contudo, as propostas de alterações são apenas direcionadas ao ramo do Direito, sem uso de mais recursos financeiros, de forma que cada disciplina atue em sinergia, mas cumpra o seu papel específico, cabendo ao Direito da Criança e do Adolescente buscar as melhores formas de

concretizar os direitos fundamentais, especialmente das crianças de zero a 6 anos e em idade gestacional.

A partir dos dados produzidos, a academia em geral, poderá efetuar estudos científicos com os dados e aprimorar a ciência e a prática para que o Brasil, de retardatário nesta política pública, possa tornar-se vanguardista em ações específicas de prevenção e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantidos na Convenção sobre as Crianças de 1989, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e no Marco Legal da Primeira Infância de 2016!

Referências

BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Separação**: angústia e raiva. v. 2. Tradução de Leônidas Hegenberg, Octanny S. da Motta e Mauro Hegenberg. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

_____. **Perda**: tristeza e depressão. v. 3. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004b.

_____. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução de Álvaro Cabral. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui... Acesso em 4 de set. de 2019.

_____. **Código Civil (2002)**. Publicado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 4 set. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicado em 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 7 set. 2019.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: Decreto 99.710/90. Publicado em 21 de novembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. **Lei 13.257**, de 8 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 4 abr. 2019.

_____. **Decreto 8.869**, de 5 de outubro de 2016. **Instituiu o Programa Criança Feliz**. Revogado pelo **Decreto 9.579**, de 22 de novembro de 2018. Publicado no DOU em 23.11.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. **Decreto 9.579**, de 22 de novembro de 2018. Publicado no DOU em 23.11.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Secretaria Nacional de Desenvolvimento Social. **Instrução Operacional n. 1, de 5 de maio de 2017**. Orientações acerca da utilização de recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, instituído pela Resolução 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho de Assistência Social. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/instrucoes_normativas/2017/Orientacao_utilizacao_recursos_PCF_%20n1_2017.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Síntese das evidências para políticas de saúde: promovendo o desenvolvimento na primeira infância**. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

_____. Ministério da Cidadania. **Criança Feliz vence prêmio internacional Wise Awards 2019**, em 04 de set. de 2019. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/crianca-feliz-ultrapassa-20-milhoes-de-visitas-domiciliares/view>. Acesso em: 25 set. 2019a.

_____. Ministério da Cidadania. **Criança Feliz ultrapassa 20 milhões de visitas domiciliares**. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/crianca-feliz-ultrapassa-20-milhoes-de-visitas-domiciliares/view>. Acesso em: 25 set. 2019b.

_____. Ministério da Cidadania. **Criança Feliz ultrapassa 20 milhões de visitas domiciliares**. Disponível em: <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/setembro/crianca-feliz-ultrapassa-20-milhoes-de-visitas-domiciliares/view>. Acesso em: 25 set. 2019b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto pela Primeira Infância**. Publicado em 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 4 ago. 2019a.

_____. **Diagnóstico**. Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/diagnostico>. Acesso em: 4 ago. 2019b.

_____. **Programas e Ações**. Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 4 ago. 2019c.

_____. **Segmentos da Justiça apresentam propostas de metas para 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89473-segmentos-da-justica-apresentam-propostas-de-metas-para-2020>. Acesso em: 30 ago. 2019d.

_____. **Seminário Pacto Nacional Pela Primeira Infância – Região Centro-Oeste**. Disponíveis em: https://www.youtube.com/watch?v=hEzZcf_jgrI&feature=youtu.be. e <https://www.youtube.com/watch?v=V-3V6bNcvMM&feature=youtu.be>. Acesso em: 26 ago. 2019e.

_____. **Seminário Pacto Nacional Pela Primeira Infância – Região Norte**. Disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=sRyAkAkuNDg&feature=youtu.be>. Acesso em: 20 set. 2019f.

_____. **Relação da Agenda 2030 com Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda2030/relacao-da-agenda-2030-com-direitos-humanos-e-desenvolvimento>. Acesso em: 24 set. 2019g.

_____. **Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude**. 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/09/72b9ad570141ccdc606783ecb81b5657.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019h.

_____. **CNJ e OEI assinam protocolo em prol da primeira infância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e->

entidade-ibero-americana-assinam-protocolo-em-prol-da-primeira-infancia/. Acesso em: 04 out. 2019i.

DIDONET, Vital. **Plano Nacional de Educação**. 3. ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2006.

FOX, Nathan. **O impacto das primeiras experiências no cérebro e no desenvolvimento comportamental**. Nacional Scientific Council on the Developing Child. University of Maryland. Disponível em: www.developingchild.harvard.edu. Acesso em: 01 ago. 2019.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2019**. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/cenario-infancia-adolescencia-brasil/>. Acesso em: 26 set. 2019.

HECKMAN, James. **Giving Kids a Fair Chance: A Strategy that Works**. London: A Boston Review Book, 2013.

HARVARD UNIVERSITY. Center of Developing Child. **What is epigenetic?** Disponível em: https://46y5eh11fhgw3ve3ytpwxt9r-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2019/02/EpigeneticsInfographic_FINAL.pdf. Acesso em: 28 set. 2019a.

_____. Center of Developing Child. **Why is early childhood development?** A guide do the science. Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/guide/what-is-early-childhood-development-a-guide-to-the-science/>. Acesso em: 28 set. 2019b.

_____. Center of Developing Child. **Resilience?** Disponível em: <https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/resilience/>. Acesso em: 28 set. 2019c.

_____. Center on the Developing Child. **A Science-Based Framework for Early Childhood Policy: using evidence to improve outcomes in learning, behavior, and health for vulnerable children**, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.edu>. Acesso em: 29 set. 2019d.

_____. Center on the Developing Child. **The Timing and Quality of Early Experiences Combine to Shape Brain Architecture: working paper#5**, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.net>. Acesso em: 29 set. 2019e.

INSTITUTO GERAÇÃO DO AMANHÃ. **Órfãos da Romênia**. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/ORF%C3%83OS-DA-ROM%C3%80ANIA-POR-IGA.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

LEONORA BRANDÃO MASCARENHAS PASSOS PINHEIROS. **Prática Programa Pai Legal**. Publicado em 26 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hEzZcf_jgrl&feature=youtu.be. Acesso em: 19 set. 2019.

LINS, Paulo. **Cidade de Deus**. Rio de Janeiro: Tusquets,

2018.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional da Primeira Infância**. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/plano-nacional-pela-primeira-infancia-2/>. Acesso em: 24 set. 2019a.

_____. **Quem Somos**. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 24 set. 2019b.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Amamentação e capital humano: um fundamental direito da criança**. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/amamentacao-e-capital-humano-um-fundamental-direito-da-crianca>. Disponível em: 27 ago. 2019.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira. **Uma história de desigualdade: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013**. São Paulo: Hucitec: Aponcs, 2018, p. 372.

THE BUCHAREST EARLY INTERVENTION PROJECT. **About the Bucharest early intervention project**. Disponível em: <http://www.bucharestearlyinterventionproject.org/>. Acesso em: 28 set. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystiane Corrêa. **A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019a. p. 131-190.

_____. **Justiça da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lume Juris Editora, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. Comentários ao art. 22. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. SILVEIRA, Mayra. CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança – 30 anos – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2019b.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **A primeira infância no direito brasileiro: marco legal e desafios para o futuro**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 541.

Josiane Rose Petry Veronese

Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da UFSC, graduação, mestrado e doutorado. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutoranda pela UNB. Coordenadora do NEJUSCA.

Joana Ribeiro

Especialista em Processo Civil pelo sistema LFG (2018). Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Juíza de Direito em Santa Catarina, desde 2004.